(487/2024)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TABELIONATO DE NOTAS – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – GRATUIDADE – POSSIBILIDADE – ITEM 80 E SUBITENS 80.1 E 80.2 DO CAPÍTULO XVI, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RECORRENTES QUE FAZEM JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, que reputou correta a negativa de concessão do benefício da gratuidade aos recorrentes e determinou o arquivamento do pedido de providências, por entender não estar configurada a prática de infração disciplinar passível de punição (fls. 133/137 e 156/157).

Os recorrentes, em síntese, insistem na gratuidade requerida, entendendo ser suficiente, para tanto, a apresentação das declarações de hipossuficiência, de suas carteiras de trabalho e das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.

declarações de bens. Aduzem ser indevida a análise da renda familiar conjunta, afirmando que, individualmente, auferem renda compatível com a alegada condição de pobreza, nos termos das Leis nºs 1.060/1950 e 11.441/2007 e da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Negam que o Tabelião tenha observado o procedimento administrativo previsto nos itens 80 e seguintes, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para apuração da condição de pobreza, razão pela qual seria de rigor a aplicação de sanção disciplinar (fls. 160/168).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 179/183).

Opino.

Desde logo, importa destacar a possibilidade, em tese, de concessão do benefício da gratuidade na hipótese de lavratura pública de inventário, como decidido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

> "*A pretensão cinge-se à isenção, ou não, de emolumentos em razão da lavratura de escritura pública de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, e pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados em favor de pessoa que se auto declare hipossuficiente, sem necessidade de comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial.*
>
> *Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça, no intuito de disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869/1973, possibilitando a realização*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.



de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, editou a Resolução CNJ nº 35/2007, cujos artigos 6º e 7º, dispõem:

'Art. 6º. A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído'.

Mais adiante, considerando a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e atenta às novas disposições do Novo Código de Processo Civil, esta Casa editou a Resolução CNJ nº 326/2020, que modificou a Resolução CNJ nº 35/2007, nos seguintes termos:

'Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.'

'Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.'

Compulsando os autos do Ato Normativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.

nº 0003872-52.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução CNJ nº 326/2020, vê-se que a justificativa para a mencionada alteração foi em razão das orientações do Novo CPC, em especial os seus artigos 82; 98, §1º, inciso IX e 99, § 3º. (Id. 3987242).

Portanto, dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem a necessidade de decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado.

Nesse sentido, o parecer da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, nos seguintes termos:

'(...) Em virtude do exposto, concluo que, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, com redação dada pela Resolução nº 326, de 2020, as escrituras públicas relacionadas a inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual serão gratuitas àqueles que declarem não possuir condições de arcar com os emolumentos. Por tal razão, o entendimento consolidado na Circular nº 102, de 1º de agosto de 2019, da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, não parece compatível com o dispositivo deste Conselho que dá disciplina a matéria em âmbito nacional. Com relação à gratuidade da extinção consensual de união estável, ação de família não referida expressamente no art. 6º da Res. CNJ n. 35, de 2007, e ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.

usucapião extrajudicial, proponho a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de analisar a juridicidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação do tema sob debate, por conta da competência estabelecida pelo art. 8º, XX, do Regimento Interno do CNJ (Id. 4086326)'." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005833-62.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021).

Em semelhante sentido, dispõem o item 80 e os subitens 80.1 e 80.2, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"*80. A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei.*

80.1. A obtenção da gratuidade dependerá de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

80.2. Se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes."

A despeito da previsão normativa de gratuidade aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.

reconhecidamente pobres, mediante apresentação da respectiva declaração, é preciso ressaltar que não há norma jurídica que estabeleça um teto de renda para conferir a pretendida isenção aos recorrentes. Por conseguinte, nada impede que o Tabelião, no exame das peculiaridades de cada caso concreto, solicite a comprovação de renda aos usuários dos serviços extrajudiciais quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício.

Com efeito, a afirmativa acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, razão pela qual, observado o respeito à intimidade, é possível ao responsável pela serventia extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos sobre os rendimentos do usuário, sendo certo que nada há de ilegal ou abusivo nessa conduta.

Ressalte-se que o deferimento do benefício da gratuidade de maneira indiscriminada, podendo contemplar aqueles que não são, de fato, pobres na acepção jurídica do termo, acarretaria prejuízos aos cofres públicos e afetaria negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os recorrentes fazem jus ao benefício da gratuidade, considerando o montante a ser recolhido, no total de R$ 1.433,96 (fls. 21), e a renda anual por eles declarada individualmente (R$ 34.768,00 – fls. 66/67, R$ 39.298,48 – fls. 68/69 e R$ 28.545,00 – fls. 70/79). Veja-se que apesar da relação de parentesco, ficou demonstrado que os recorrentes integram núcleos familiares distintos e residem em diferentes endereços [redacted] – fls. 70 e [redacted] – fls. 68).

Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.

emolumentos não alcança o imposto de transmissão correspondente, conforme se observa no subitem 110.3, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*110.3. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema*".

Por fim, mister consignar que a reconhecida possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de emolumentos aos recorrentes não enseja a configuração de falta funcional por parte do Tabelião Interino que a negou. Com efeito, a situação em análise não traduz abuso de direito, desídia ou má conduta capaz de dar ensejo à quebra de confiança do designado que, tal como os delegatários, podem atuar com independência jurídica, respeitados os parâmetros fixados pelas leis e pelas normas de serviço, devendo, nesse aspecto, ser mantida a decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ***dar parcial*** provimento ao recurso administrativo para o fim de conceder o benefício da gratuidade de emolumentos aos recorrentes.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105D333.

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1156991-75.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso administrativo a fim de conceder o benefício da gratuidade de emolumentos aos recorrentes.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1156991-75.2023.8.26.0100 e o código 105F85A.